



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Instituto Estadual de Florestas – IEF  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Sul de Minas

### ATO DE ARQUIVAMENTO

**PROCESSO:** 100300.00160/18

**RESPONSÁVEL:** DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT

**PROPRIEDADE:** BR 464 / MG – KM 494,3 – PONTE SOBRE O RIBEIRÃO CAPETINGA

**MUNICÍPIO:** SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG

O Supervisor Regional Sul do Instituto Estadual de Florestas – IEF, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Estadual n. 47.344, de 23 de janeiro de 2018, art. 42, parágrafo único:

Considerando a solicitação de emissão de autorização para Intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 00,1223 hectares, junto ao empreendimento BR 464 / MG – KM 494,3 – Ponte sobre o Ribeirão Capetinga;

Considerando que nos autos do presente processo fora apresentada a caracterização da vegetação ocorrente na área requerida, a qual fora identificada como sendo pastagem Brachiaria, e que a obra em si envolve tão apenas a manutenção das estruturas da ponte e de drenagem de águas pluviais ali incidentes, ocupação considerada antrópica e consolidada, nos termos da lei;

Considerando que em vistoria técnica realizada no local constatou-se a veracidade das informações prestadas no bojo do processo, não sendo detectada a presença de espécies florestais nativas que caracterizem remanescentes florestais ou árvores isoladas, ou seja, não ocorrerá a supressão de vegetação nativa;

Considerando que o requerente formalizou o presente processo tão apenas para sua segurança jurídica ao realizar a manutenção de ponte e estruturas de drenagem (bueiros triplo-celular), tendo recolhido os custos processuais de maneira tempestiva, através de Documento de Arrecadação Estadual, nos termos da Lei Estadual n. 22.796/2017 e Decreto Estadual n. 47.580/2018;;

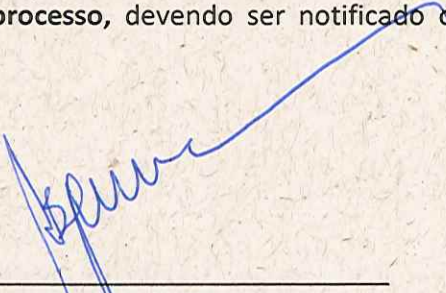
Considerando que a intervenção em tela é caracterizada como atividade dispensada de autorização pelo órgão ambiental, nos termos da Lei Estadual n. 20.922/2013;

Considerando, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **arquivamento do presente processo**, devendo ser notificado o responsável acerca da decisão ora proferida.

Notifique-se e, após, archive-se.

Varginha, 30 de agosto de 2019.

  
Anderson Ramiro de Siqueira  
URFBio Sul de Minas  
Instituto Estadual de Florestas - IEF

